



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54



Of.nº 463/2018-GAB

Jataizinho, 29 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho - Pr

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para deliberação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que **“Institui Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho (SAAE) para o exercício de 2018 e dá outras providências”**

Na expectativa da aprovação dos referidos projetos de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 302
Data: 29/08/2018 Horário: 14:44
Legislativo -


Marisa H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42



PROJETO DE LEI N 28/2018

Ementa: Institui Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho (SAAE) para o exercício fiscal de 2018 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE:

LEI:

Art.1º Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fiscal (REFIS) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho (SAAE), com o objetivo de incentivar o pagamento ou o parcelamento dos débitos constituídos perante esta Autarquia, constituídos até 31 de dezembro de 2017, independentemente de serem objetos de execução fiscal ou terem suas exigibilidades suspensas.

Parágrafo único. O REFIS de que trata o art. 1º, será administrado pela Diretoria Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho (SAAE), e executada pelo responsável pela Emissão de Contas da Autarquia, com o acompanhamento do Setor Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º - A adesão ao REFIS-SAAE para parcelamento poderá ser realizada uma única vez, salvo quando houver vício insanável do ato administrativo que providenciar sua formalização, desde que observado o prazo fixado no §3º deste artigo.

§1º A adesão poderá ser feita por procuração outorgada pelo proprietário ou possuidor do imóvel, concedendo ao terceiro poderes específicos mediante a sujeição às condições estabelecidas nesta lei.

§2º O terceiro, sem procuração poderá parcelar os débitos tributários mediante a apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço, ficando ciente de que será incluído como co-devedor. A adesão ao REFIS-SAAE será feito voluntariamente pelo consumidor, contribuinte ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao responsável pela Emissão de Contas do SAAE, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – quando pessoa jurídica, cópia do CNPJ/MF e dos atos constitutivos da empresa e última alteração contratual; e para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade e CPF/MF;

II – Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, devidamente assinado pelo consumidor, contribuinte ou responsável proprietário, fornecido pelo SAAE.

§3º Para aderir ao Programa, nos termos referidos no *caput* deste artigo, o consumidor ou contribuinte terá como prazo para requerimento do Programa a data fixada para início de 01 de outubro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.



§4º O consumidor ou contribuinte poderá incluir no REFIS do SAAE eventuais saldos de parcelamento em andamento que serão recalculados sem a presença dos juros de financiamento relativo às parcelas vincendas.

Art. 3º - Deferida a adesão ao REFIS, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tarifa ou tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I – o principal será, primeiramente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multa na forma estabelecida na legislação tributária municipal, para, após, definida a expressão do débito, aplicar-se o desconto dos valores sobre os juros, multa e correção, conforme o art. 5º desta Lei; e

II – serão excluídas do parcelamento, nos casos de execuções fiscais ajuizadas, as custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Juízo competente, e, devidamente comprovado para obtenção do parcelamento de que trata a presente Lei, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial do benefício de gratuidade de Justiça, caso em que as mesmas não serão devidas.

Art. 4º - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento das Tarifas de Água e Esgoto, Taxas e Emolumentos obedecerão aos seguintes critérios:

I – o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á no ato, mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento;

II – o pagamento do saldo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso de pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 5º Será descontado dos débitos fiscais: juros, multa e correção monetária, e os pagamentos serão parcelados como segue:

I – à vista desconto de 100% (cem por cento);

II – em até 12 (doze) parcelas desconto de 75% (setenta e cinco por cento); e

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas desconto de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o consumidor ou contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados, inclusive dos juros de mora e da multa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para seu ingresso e permanência;



III – pagamento prévio das custas processuais, honorários advocatícios e outros emolumentos de todas as execuções fiscais eventualmente ajuizadas, salvo se concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça;

IV – renúncia ou desistência de quaisquer ações, defesas ou recursos administrativos ou judiciais pertinentes ao débito pago ou parcelado.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Caso haja ação executiva em trâmite, a adesão ao REFIS está sujeita ao prévio pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, observado o inciso II do Art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Durante o regular pagamento do REFIS, a ação executiva em curso ficará suspensa a requerimento do Setor Jurídico da autarquia e, após o integral cumprimento da obrigação tarifária ou tributária, será extinta.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do(a) Diretor(a) Administrativo do SAAE, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – compensação ou utilização indevida de créditos;

III – decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV – concessão de medida cautelar fiscal;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do SAAE, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI – decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao consumidor ou contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão;

VII – o pagamento fora do prazo e condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei;

VIII – quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

§ 1º A Diretoria Administrativa do SAAE poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o consumidor ou contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o consumidor ou contribuinte será excluído do REFIS.



§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tarifário ou tributário através da cobrança judicial ou no prosseguimento desta.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o consumidor ou contribuinte.

Art. 9º - Os contribuintes interessados em aderirem ao REFIS deverão procurar o responsável pela Emissão de Contas do SAAE até a data de 31-12-2018 e observar as disposições contidas no artigo 2º desta Lei.

Art. 10. – Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de refinanciamento deverão constar em arquivo específico no setor responsável pela Emissão de Contas do SAAE.

Art. 11.- Será facultado ao consumidor ou contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondente, se houver.

Art. 12. - O consumidor ou contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tarifários ou tributários a serem consolidados no parcelamento.

Art. 13. – A certidão negativa de débitos do SAAE, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de Direito, o SAAE expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14.- O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei visando instituir programa de recuperação fiscal – REFIS no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho – SAAE, que se faz necessário em virtude de recuperação dos créditos tarifários e/ou tributários pelo SAAE junto aos seus devedores (consumidores e contribuintes) de forma extrajudicial célere e eficiente.

Ademais, o referido programa possibilita ao consumidor e/ou contribuinte inadimplente parcelar seus débitos com o SAAE de acordo com suas possibilidades financeiras com descontos nos juros, multa e correção monetária, a depender das condições do financiamento e dos números de parcelas iguais e sucessivas a serem ajustadas com o responsável pela Emissão de Contas da Autarquia.

Salienta-se que o desconto não incide sobre o principal, pois este constitui fonte de receita do SAAE e, em regra, insuscetível de renúncia por parte da Administração, salvo se atendido as disposições do artigo 14 da LC nº 101/2001, o que não é o caso do programa em análise.

Logo, o referido programa trata de incentivo público para que os consumidores e/ou contribuintes inadimplentes possam quitar seus débitos com a autarquia e, com isso, o SAAE possa reverter os valores percebidos, em novas realizações em benefício da nossa comunidade.

Isto posto, temos que a presente Lei que institui o REFIS do SAAE está devidamente justificada em vista da necessidade de maior eficiência na arrecadação das tarifas, taxas e emolumentos devidos ao SAAE, bem como na promoção social para a regularização dos consumidores ou contribuintes inadimplentes na autarquia.

Jataizinho-Pr, 21 de agosto de 2018.


DIRCEU URBANO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL